

59/19  
91  
JK

Em 23 de Janeiro de 1991, "A" [redacted] S.A., com sede em [redacted], e "R" [redacted], com sede em [redacted], celebraram entre si o "contrato misto de fornecimento, para consumo, de gases e lubrificantes" constante do documento de fls. 16/23 do auto.

Não tendo a [redacted] pago os combustíveis e lubrificantes fornecidos pela [redacted], no termo do referido contrato, nos meses de Fevereiro a Maio de 1994, no montante global de R\$ 11.523.082,00, em vão a [redacted], por carta de 26-10-94, exigida da [redacted] o pagamento do montante em dívida, sob pena de fazer acionar de imediato os meios judiciais adequados à recepção coerciva do seu crédito, por não poder continuar a suportar a situação de incumprimento.

Posteriormente, por carta de 21-2-95, a [redacted] comunicou à [redacted] que, em consequência da mora deste no cumprimento das suas obrigações contratuais, ela - a [redacted] - perdeu o interesse que tinha na continuação do contrato e, bem assim, comunicou a sua vontade de resolver o contrato, declarando este resolvido, para todos os efeitos, a partir da data da recepção daquela carta.

Seguidamente, em conformidade com o estabelecido na cláusula compromissória que se contém no art. 13º do contrato de 23-1-91, a [redacted] enviou à [redacted] a carta junta por cópia a fls. 29, informando-a da sua intenção de instaurar o processo no tribunal arbitral, indi-

sendo o árbitro por si nomeado e solicitando à ~~parte~~<sup>R</sup>  
a nomeação do seu árbitro, sob pena de oportunamente  
fazer acionar o dispositivo do art. 12º da Lei 31/85, de 29 de Abril.

Surgira, assim, entre as partes um litígio respeitante  
à execução do aludido "contrato misto de fornecimento".

Nalguém, com vista à resolução das questões que entre  
elas levantou a execução desse contrato, a ~~parte~~<sup>A</sup> acabou-se  
por submeter o litígio à resolução deste Tribunal  
Arbitral, tendo oportunamente promovido a constitui-  
ção da arbitragem, ao abrigo da citada Lei de Arbitragem  
Voluntária, com base na cláusula compromissória  
contida no art. 13º do contrato, que reza assim:

"Os contraentes obrigam-se a submeter a arbitragem,  
nos termos das leis em vigor, as questões emergentes  
do presente contrato. Para tanto, a ~~parte~~<sup>A</sup> nomeará  
um árbitro e o CONSUMIDOR (~~parte~~<sup>R</sup>) outro,  
devendo os dois árbitros, em caso de divergência,  
escolher um terceiro".

(O art. 14º adianta o seguinte: "O Tribunal Arbitral  
funcionará em Lisboa e as partes convencionam  
aceitar a decisão sobre o litígio.")

O objeto do litígio, conforme já ficou definido na  
acta de fls. 32, al. b), consiste na resolução do "contrato  
misto de fornecimento, para consumo, de gasóleo e  
lubrificantes" celebrado entre as partes em 23-1-91,



e da sua instalação e o "prémio" referido no art. 72º do contrato, em valor actualizado, acrescido de 50%, no montante total de 16.449.776\$00, devendo a ré ser ainda evidenciada no pagamento do juro à taxa anual de 20% sobre o capital em dívida, até integral reembolso, e à taxa de 15% sobre o valor da indemnização, desde a data da citação até integral pagamento.

Requerimento citado, a ré não contestou.

Foi a ré, todavia, citada com a consignação de a falta de contestação implicar a admissão, por acordo, de todos os factos constantes da petição (fl. 62). Deve, assim, ter-se, neste caso, por averbada a aplicabilidade da consignação plena estatuída no n.º 2 do art. 784º do Código de Processos Cíveis, sendo caso de se produzirem, tão só, os efeitos da revelia da ré previstos no art. 484º do mesmo Código, aliás, de harmonia com o disposto no art. 17º do Regulamento do Tribunal Arbitral de Centros de Arbitragem Comercial de 1.10.87.

+

Consideram-se, pois, conferidos os factos (matérias positivas, concretas) articulados pela autora na petição inicial, os quais, em resumo útil, são os seguintes: -

Em 23-7-91, autora e ré celebraram entre si o "contrato de fornecimento, para consumo, de gases e lubrificantes", constante do documento particular

gley  
F

junto a fls. 16/23 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido, por força do qual a ré se obrigou a adquirir à autora, em exclusivo, a gasolina e os lubrificantes necessários à sua actividade industrial, nas condições estabelecidas naquele contrato.

Nos termos desse contrato, a autora entregou à ré o equipamento descriminado em anexa (doc. de fls. 24) e instalou esse equipamento no posto de combustível da Ré, em [redacted]

O custo do equipamento foi, para a autora, de 2.718.760\$00 e as despesas da sua instalação importaram em 350.000\$00.

A autora entregou à ré a garantia de 5.000.000\$00 a que se refere o art. 12º do contrato.

Os produtos fornecidos pela autora no âmbito do contrato, a ré não pagou as importâncias das facturas n.º [redacted], [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted], datadas, respectivamente, de 25.2.94, 11.3.94, 30.3.94, 31.3.94, 9.4.94 e 6.5.94, e vencidas em 27.3.94, 1.4.94, 29.4.94, 30.4.94 e 27.5.94, no montante global de 11.523.082\$00, que ainda está em dívida.

Em 26.10.94, a autora enviou à ré a carta junta por cópia a fls. 25/26 dos autos, exigindo o imediato pagamento da referida garantia de 11.523.082\$00 e dos juros vencidos até ao fim de Setembro desse ano, tudo no montante de 12.279.799\$00, por a autora " não poder continuar

a suportar por mais tempo a situação de incumprimento", "sob pena de serem, de imediato, accionados os meios judiciais adequados à recuperação coercitiva do crédito".

Em 21.2.95, a autora dirigiu à ré a carta junto por cópia a fls. 27/28, comunicando-lhe que, em consequência da mora de ré, ela - autora - perdeu o interesse que tinha na continuação do contrato, nomeadamente, no emprumto, pela ré, da obrigação constante do seu art. 2.º, e declarando, consequentemente, resolvido o contrato, com efeitos a partir da data da recepção daquela carta pela ré.

Em 24.2.95, a autora surtiu à ré a carta junto por cópia a fls. 29.

De acordo com os termos do art. 8.º, n.º 1 e 2, do contrato em causa, estava a ré obrigada a efetuar o pagamento dos fornecimentos de gasóleo e dos fornecimentos de lubrificantes até vinte e um dias de calendário e até trinta dias de calendário, respectivamente, após a data da entrega dos produtos nas instalações da ré.

A ré, todavia, deixou de liquidar os fornecimentos de gasóleo e lubrificantes feitos pela autora no âmbito do contrato a partir de Fevereiro de 1994, não tendo pago as facturas atrás mencionadas, vencidas, respectivamente, em 27 de Março, em 1, 29 e 30 de Abril e em 27 de Maio desse

924  
12/19

ano de 1994, os montantes, ainda em dívida, de 11.523.022/00 (docs. de fls. 52 a 57)

Segundo o estipulado no art. 8º, n.º 3, do contrato, "o não pagamento pontual das facturas na data do seu vencimento dará à ~~CONSUMIDOR~~<sup>A</sup> o direito de exigir do CONSUMIDOR (a ora ré) o pagamento de juros de mora, à taxa legal imputativa dos juros moratórios relativamente ao crédito de que sejam titulares empresas comerciais, pelo tempo decorrido entre aquela data + a da liquidação efectiva dos saldos vencidos."

Consequendo a eficácia dos contratos, o art. 406º do Códex Civil diz que "o contrato deve ser pontualmente cumprido".

Pela ré são, pois, devidos, para além do montante das referidas facturas, os aludidos juros moratórios, relativamente ao valor de cada uma das facturas por liquidar (fls. 52, 53, 54, 55, 56 e 57), a contar da data do vencimento de cada uma delas (com respeito, porém, pelos limites máximos referidos no art. 7146º do Cód. Civ.)

+

Segundo o art. 20º do contrato, cada uma das partes "tem o direito de resolver o contrato no caso de incumprimento pela outra parte de alguma ou de algumas das suas cláusulas, quer ainda nos termos gerais de direito, havendo sempre lugar às indemnizações devidas pelos prejuízos sofridos".

Aplicando-se, no caso em apreço, o regime do não cumprimento das obrigações segundo o enquadramento que tem por polo de referência, como hipóteses de incumprimento, a impossibilidade e a mora, o contrato tem, efectivamente, de considerar-se resolvido por incumprimento da ré.

A simples mora na prestação de dinheiro não dá direito à resolução do contrato caso que seja convertida em não cumprimento definitivo, pelo que, para que um contrato possa ser resolvido, em caso de mora, torna-se necessário que o credor, em consequência da mora, tenha perdido o interesse que tinha na prestação. Neste caso, a mora converte-se em incumprimento definitivo: há incumprimento, e não apenas mora, quando o credor perde o interesse na continuação das relações contratuais.

Na verdade, estando o devedor em mora, é de considerar, para todos os efeitos, como havendo incumprimento contractual, se o credor demonstrar que, em virtude da mora, perdeu o interesse na prestação. É a autora demonstrar o

Desde que o credor haja perdido, por virtude da mora, o interesse na prestação, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação, conforme dispõe o art. 808.º, n.º 1, do Cód. Civil.

É certo que o interesse do credor há-de ser apreciado objectivamente (n.º 2 do cit. art. 808.º), o que significa que



12/10/94  
JES

a perda do interesse há-de ser justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comércio das pessoas. Mas é o interesse do credor que deve ser o ponto de referência para o efeito de importância do inadimplemento capaz de fundamentar o direito de resolução.

Esta doutrina de acordo em que o citado art. 808º do Código Civil remete implicitamente para o art. 807º, cujo nº 2 permite ao credor resolver o contrato.

Se um inadimplemento que justifique o desaparecimento do interesse do credor na manutenção da relação contratual fará surgir o direito à resolução.

Uma violação um dever importante do programa contratual - que no caso em apreço se verifica - tem de considerar-se como conferindo ao credor um direito de resolução, tendo-se a obrigação como definitivamente não cumprida quando o credor tenha um especial e justificado interesse no direito imediato à resolução, o que realmente se verifica no caso "sub iudice".

(De acordo do que fica exposto, cfr. sobretudo, Baptista Machado, "Presupostos de Resolução por Incumprimento", in "Obra Dispersa", I, pp. 725 e segs.)

No caso da autas, a autora, mediante a sua carta de 26-10-94, preparou a si - parte faltosa - a possibilidade de cumprir, embora com atraso, e assim evitar a resolução do contrato.

A ré, porém, não quis (ou não pôde) aproveitar essa oportunidade de cumprimento tardio.

A autora, posteriormente, explicitamente declarou à ré ter perdido, por virtude de mora, o interesse que tinha na prestação (doc. de fl. 27).

A mora da ré transformou-se, pois, em não cumprimento definitivo, fazendo, assim, surgir a direito à resolução do contrato.

Justificado, na verdade, tem de considerar-se o desaparecimento do interesse da autora na manutenção da relação contratual, estando-se perante uma hipótese em que a inadimplência mostra ter gravidade e importância suficientes para desencadear o efeito da resolução do negócio.

A autora, muito justamente, pela sua carta de 21-2-95, formalizou expressa e formal declaração de vontade de resolução do contrato, com efeitos a partir da data de recepção dessa carta pela ré.

Orá, conforme se dispõe no art. 7º do contrato em causa, "resolvido o contrato, por incumprimento do CONSUMIDOR, este reembolsará à ~~empresa~~ <sup>A</sup> a importância mencionada no artigo 12º, assim como todos o equipamento e despesas de instalação, conforme o anexo III, em valor actualizado, acrescido de 50% como indenização para efeitos de compensação dos esforços despendidos (w)"

Assim, de harmonia com esta disposição contratual, deve a ré pagar à autora, "em valor actualizado, acrescido de 5.0% como indemnização", a quantia de 5.000.000\$00 e que se refere o art. 12º do contrato, o montante de 2.228.160\$00, custo global do equipamento entregue à ré na data da celebração do contrato, e 350.000\$00 de despesas da instalação desse equipamento, tudo na soma de 8.068.160\$00.

Procedendo-se à actualização desta importância em função dos valores da inflação ocorrida, conforme os respectivos índices oficiais (11.4, 8.9, 6.5 e 5.2, respectivamente, nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994), obtém-se o valor de 10.956.121\$00.

Adicionando-se, finalmente, 5.0% desse valor, obtém-se a soma de 16.449.176\$00, com representando aquilo que a ré deverá de pagar à autora nos termos do referido nº 7 do art. 1º do contrato.

+ + +

Pelo exposto, acorda-se em julgar a acção proposta e procedente nos termos que atrás ficaram referidos, condenando-se a ré, consequentemente, a pagar à autora a quantia de 11.523.082\$00 (onze milhões quinhentos e vinte e três mil e oitenta e dois escudos), acrescido de juros à taxa anual de 20% sobre o valor sobre o valor de cada uma das facturas em dívida

desde a data do respectivo vencimento (documentos de fls. 52 a 57) até integral pagamento, e, ainda, a título de reembolso e indemnização, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do contrato, a quantia de 16.449.176#00 (dezasseis milhões quatrocentos e quarenta e nove mil cento e setenta e seis escudos), com juros à taxa legal a contar da data de trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo pagamento.

As custas do processo, que se fixam em 35%, ficam a cargo da ré.

A remuneração do secretário, compreendida nos encargos administrativos do processo, é fixada em 25% dos honorários de cada árbitro.

Este acórdão será notificado a cada uma das partes, independentemente da notificação do mandado táctico da parte não revel.

Cumpra-se oportunamente o disposto no art. 24.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 15 de Setembro de 1995

José de Albuquerque  
O Juiz  
[Assinatura]

liquidação

valor do processo	30	445	000	00			
Arbitro Presidente juiz conselheiro jubilado							
Dr. José de Albuquerque Sousa							
Remuneração - 35%		302	452	00			
Joa - 17%		51	502	00			
		354	454	00	354	454	00
Retido para IRS - 15%		45	443	00			
recebe		309	011	00			
cheque n: <del>XXXXXX</del>							
Arbitro Dr. Otávio Silva Pinto							
Remuneração - 35%		302	452	00			
Joa - 17%		51	502	00			
		354	454	00	354	454	00
Retido para IRS - 15%		45	443	00			
recebe		309	011	00			
cheque n: <del>XXXXXX</del>							
Arbitro juiz desembargador jubilado							
Dr. Avelino Bourcia da Costa							
Remuneração - 35%		302	452	00			
Joa - 17%		51	502	00			
		354	454	00	354	454	00
a transportar		354	454	00	1.053	362	00

